

DECRETO 23.313, DE 4 DE JULHO DE 1997 *

Dispõe sobre a assunção pelo Estado do Rio de Janeiro das obrigações do Banco do Estado do Rio de Janeiro e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ-Banerj e dá outras providências.

O Governador do Estado, tendo em vista o disposto nas Lei 2.674, 2.736 e 2.754, todas de 1997, e no uso de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro assume a obrigação de pagar aos que eram em 2 de janeiro de 1997 participantes assistidos e pensionistas-dependentes da Previ-Banerj, em liquidação extrajudicial, uma renda mensal idêntica a que eles receberiam desta entidade de previdência privada, inclusive gratificação natalina (bônus), na forma do respectivo regulamento de benefícios, caso a mesma não estivesse sob o regime de liquidação extrajudicial, decretado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, através da Portaria 3.730, de 2.1.97, em virtude de se encontrar com o passivo sem cobertura.

Parágrafo único - Na hipótese de falecimento do participante ou pensionista, os dependentes remanescentes passarão a receber uma renda mensal igual a que receberiam na forma do regulamento da Previ-Banerj.

Art. 2º - O Estado assume a obrigação de pagar aos que em 2 de janeiro de 1997 eram participantes ativos da Previ-Banerj, em substituição aos créditos que teriam contra a massa liquidanda desta entidade de previdência privada, o valor correspondente à totalidade das contribuições por eles vertidas à Previ-Banerj, devidamente corrigidas até a data do pagamento, no valor a ser apurado no processo de liquidação da Previ-Banerj.

Art. 3º - É facultado ao que era participante ativo da Previ-Banerj em 2 de janeiro de 1997, mediante opção, a alternativa de, ao invés do direito previsto no artigo anterior, vir a receber uma renda mensal do Estado, inclusive gratificação natalina (bônus), a partir do momento em que completar os requisitos previstos em lei específica e no regulamento da Previ-Banerj, que seriam necessários à obtenção do benefício de suplementação da aposentadoria.

§ 1º - O cálculo da renda mensal far-se-á em função do último salário de contribuição para a Previ-Banerj, com os ajustes do seu regulamento, corrigido até a data do início do benefício, e que terá seu valor reduzido proporcionalmente ao tempo de contribuição para a Previ-Banerj até 2 de janeiro de 1997 (Vesting) — art. 17, §3º, combinado com o art. 24 do Estatuto da Previ-Banerj.

§ 2º - Na hipótese de o participante, que tenha optado pelo direito previsto nesta cláusula, falecer, seus dependentes farão jus a uma renda mensal nas condições e valores a que teriam direito a título de pensão por morte nos termos do regulamento de benefícios da Previ-Banerj, observada a correspondente proporcionalidade.

§ 3º - A opção a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á através de requerimento do interessado, dirigido ao liquidante da Previ-Banerj, contendo expressa e inequivocamente a aceitação do benefício; e que o interessado cede e transfere, por sub-rogação, todo o crédito e direito que tenha contra a massa liquidanda da Previ-Banerj.

§ 4º - O requerimento deverá ser feito em até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, sob pena de não mais poder fazê-lo.

Art. 4º - O Estado assume a obrigação de pagar aos antigos empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, suas subsidiárias diretas e indiretas, e que ao tempo da publicação da Lei 2.674, de 27.1.97, eram participantes assistidos da Previ-Banerj e já se encontravam recebendo importâncias decorrentes dos planos de incentivo à aposentadoria denominados II, III, IV e outros, uma renda mensal igual a que receberiam em decorrência daqueles planos de incentivo à aposentadoria.

§ 1º - O Estado assume, igualmente, a obrigação de pagar os antigos empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, suas subsidiárias diretas e indiretas, e que já se encontravam recebendo ao tempo de publicação da Lei 2.674, de 27.1.97, importâncias decorrentes dos planos de incentivo à aposentadoria denominados III, IV e outros, sem que fossem, à época, participantes assistidos da Previ-Banerj, uma renda mensal igual a que receberiam em decorrência daqueles planos de incentivo à aposentadoria, cessando, no entanto, esta obrigação na data em que completarem ou completariam as condições que seriam necessárias para início do pagamento da renda mensal prevista no art. 3º termo final, que será observado ainda que não hajam feito a opção prevista naquele artigo.

§ 2º - A obrigação de pagamento de renda mensal assumida nesta cláusula retroage ao mês de janeiro de 1997.

Art. 5º - Fica caracterizada, nas hipóteses previstas nos artigos precedentes, na medida em que os pagamentos se forem efetuando e nos termos dos artigos 930 e 985, III, do Código Civil, a sub-rogação legal, em favor do Estado, dos créditos e direitos contra a Previ-Banerj, em liquidação extrajudicial, pertencentes aos beneficiários a que se referem os artigos anteriores.

§ 1º - Deverá a Secretaria de Fazenda providenciar, junto ao banco sacado, a elaboração de carta com aviso de recebimento, acrescida de guia de recebimento bancário, em que fique esclarecido que o levantamento, pelo beneficiário, do valor depositado importa na liberação do devedor, dos seus sucessores e do Estado, quanto às quantias e as prestações percebidas, como também que o mesmo por aquele instrumento confere quitação de qualquer pretensão relativa ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, suas subsidiárias diretas ou indiretas, em relação ao pagamento dos benefícios correspondentes.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda providenciará, imediatamente após os pagamentos, a inclusão do Estado no quadro de credores da Previ-Banerj, para fins de recebimento das importâncias pertinentes.

Art. 6º - As Secretarias de Estado de Fazenda e Administração darão operacionalidade a este Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1997

MARCELLO ALENCAR

* Publicado no DORJ I de 7.7.97.